



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 30 / 10 / 18

ITEM Nº25

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

25 TC-004153/989/16

Prefeitura Municipal: Borá.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Luiz Carlos Rodrigues.

Advogado(s): Fernanda Patrícia Araújo Cavalcante (OAB/SP nº 273.519) e Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 11-09-18.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BORÁ, referentes ao exercício de 2016.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Marília – UR-04 (evento 12), apresentou o Responsável, Senhor Luiz Carlos Rodrigues, após notificação (evento 15), os seguintes esclarecimentos (evento 61).

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- **Excessiva autorização para a abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual (30% da despesa inicialmente fixada). Efetivas alterações orçamentárias em montante equivalente a 24,32% da despesa inicialmente fixada.**



Defesa – Créditos adicionais foram abertos mediante autorização legislativa e correspondente recurso disponível para sua cobertura.

A.2 - Controle Interno:

- Atuação do Responsável pelo Controle Interno em dissonância com o artigo 51 das Instruções 02/16 deste Tribunal¹.

Defesa – Relataram-se todas as anomalias detectadas pelo Controle Interno.

A.3 - Fiscalização Ordenada – Transparência:

- Falta de regulamentação da Lei de Acesso às Informações.

- Inexistência de Ouvidoria.

- Não existem relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Sistema de Informação ao Cidadão (presencial e eletrônico).

- Ausência de disponibilidade das atribuições da Prefeitura na página eletrônica do município.

- Não há divulgação de diárias e de passagens relativas às viagens de servidores por nome de favorecido, constando data, destino, cargo e motivo dos deslocamentos.

- O “site” da Prefeitura não apresenta a íntegra dos editais de licitação, o resultado dos certames e os valores licitados.

- A página eletrônica não disponibiliza o relatório de Gestão Fiscal dos 02 últimos quadrimestres ou períodos encerrados.

- Falta de divulgação dos dados gerais para o acompanhamento

¹ - **Artigo 51** – O(s) responsável(is) pelos controles internos e ordenador da despesa deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela entidade beneficiária na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.



de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente.

- O site não disponibiliza as respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.**
- Ausência de divulgação das informações sobre a receita em tempo real.**
- Inexistência do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 03 últimos bimestres no “site” do Executivo.**
- Falta de disponibilização na página eletrônica do município do PPA, LDO, LOA, transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, bem como e repasses à Câmara Municipal.**
- As atas de audiências públicas não são publicadas na Internet.**
- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.**

Defesa – Remodelou-se a página eletrônica da Prefeitura com a inserção de todos os itens exigidos pela legislação de regência.

B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária.

- Planejamento orçamentário deficiente.

Defesa – Efetuaram-se movimentações orçamentárias nas mesmas categorias funcionais sem que houvesse qualquer descaracterização da peça aprovada. Além do superávit alcançado no exercício, atenderam-se as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.3 - Dívida de Curto Prazo.

- Divergência entre os valores apresentados pela Prefeitura e aqueles informados ao Sistema AUDESP.**



Defesa – As divergências derivaram de problemas na geração de relatórios pelo sistema contábil da Prefeitura. A empresa responsável fora notificada com fins à regularização do defeito. O Sistema AUDESP apresenta os resultados reais.

B.1.4 - Dívida de Longo Prazo.

- **Inconsistências nas informações à vista da apresentação de demonstrativo da dívida fundada acusando débito oriundo de Contribuições Sociais no montante de R\$ 247.965,53, também lançado nos registros da dívida flutuante.**

Defesa – Reitera argumentos apresentados no item anterior.

B.1.6 - Dívida Ativa.

- **Ineficiência no sistema de cobrança dos tributos.**

Defesa – Envidaram-se esforços para a recuperação das diminutas importâncias inscritas em dívida ativa.

B.3.1 – Ensino.

- **Incorreta utilização dos códigos de aplicação das despesas, motivando distorções junto ao sistema AUDESP.**

Defesa – Os defeitos passaram despercebidos pela equipe de contabilidade e não causaram distorções que pudessem comprometer os resultados. Corrigiram-se as falhas.

B.3.3.1 - Iluminação Pública.

- **O Executivo deixou de instituir a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP.**

Defesa – Inexiste irregularidade quanto à decisão discricionária da Administração em não instituir a Contribuição para o Custeio da iluminação Pública.



- Falta de incorporação patrimonial dos ativos da iluminação pública.

Defesa – O Executivo aguarda a remessa de documentos pela concessionária dos serviços com vistas à assunção dos mencionados ativos.

B.5.1 – Encargos.

- Intempestivos recolhimentos de encargos sociais ensejando a incidência de multas.

Defesa – Os pequenos atrasos quanto à liquidação de encargos sociais derivaram do descompasso dos fluxos de caixa da receita e da despesa e não da desídia ou intenção do gestor.

B.5.3- Demais Despesas elegíveis para análise.

B.5.3.1- Serviços não realizados e materiais não empregados.

- Despesas com locação de máquinas de empresas instaladas em Ribeirão Preto (R\$ 14.250,00).

Defesa – A empresa contratada, com sede em Ribeirão Preto, presta serviços em toda a região de Borá, especialmente junto às usinas de açúcar. Documentos juntados aos autos demonstram que os ajustes por preços análogos aos praticados no mercado decorreram da urgência dos serviços executados.

- Conserto de trator (R\$ 4.598,90):

Defesa – Declaração firmada pelo mecânico da Prefeitura comprova a realização de serviços na bomba injetora do trator 292 da municipalidade (evento 61.3).

- Reparos no cemitério municipal (R\$ 4.733,49):



Defesa – Não houve.

- Montagem de telhas e treliças (R\$ 3.300,00):

Defesa – Fotografias juntadas aos autos demonstram a efetiva realização dos serviços ajustados (evento 61.4).

- Serviços de limpeza (R\$ 4.230,00) e de pintura (R\$ 4.650,00):

Defesa – Fotografias carreadas ao processo demonstram a execução dos serviços de reforma e pintura no estádio municipal.

- Contratação de empresas para a elaboração de projetos sem que houvesse a efetiva comprovação da aquisição dos bens ou realização dos serviços contratados (R\$ 62.013,39).

Defesa – Projeto de Reflorestamento do Entorno da Erosão da Estrada de Borá trazido aos autos comprova a realização dos aludidos serviços.

B.5.3.2- Despesas com sobrepreço.

- Aquisição de enceradeiras industriais por preços superiores àqueles praticados pelo mercado. Ausência de assinatura do Responsável nos respectivos empenhos.

Defesa – Cotações de preço realizadas junto ao mercado regional precederam as compras. Pesquisas na internet não devem servir de parâmetro para se confrontar os valores pagos, pois desconsideram localização e idoneidade do fornecedor, condições de entrega e de pagamento. Trata-se de falha formal a falta de assinatura do responsável nos respectivos empenhos.

B.5.3.3- Despesas com doações

- Precariedade nos controles de acompanhamento dos registros dos municípios carentes e dos gastos com doações realizados



pelo setor de Assistência Social.

Defesa – Todos os benefícios concedidos pelo município merecerem análise, acompanhamento e parecer técnico da responsável pelo setor de Assistência Social. A falta de formalidade deveu-se ao acúmulo de trabalho daquela área que contava com apenas um servidor.

B.5.3.4 - Irregularidades no uso de bem público

- Realização de despesas após a adjudicação de certame voltado à permissão de uso de bem público destinado a explorar o ramo de açougue. Na oportunidade em que se efetuou a fiscalização “in loco” o imóvel não se encontrava em funcionamento.

Defesa – A concessão do bem público foi precedida de licitação e o imóvel encontra-se em pleno funcionamento.

B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

- Falhas na formalização de documentos na tesouraria.

Defesa – A maioria dos pagamentos ocorreu por meio de ordem bancária ou depósito em conta do fornecedor, restando prescindíveis outros registros.

- Falta de conferência efetiva dos materiais adquiridos.

Defesa – Não houve.

- Divergência entre os valores constantes do inventário e aqueles registrados nas peças contábeis.

Defesa – A falha de natureza formal será devidamente corrigida.

C.1 - Formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas.

- Falta de transparência quanto à classificação das modalidades de licitação realizadas.



Defesa – Algumas falhas de natureza formal na codificação e classificação das despesas no Sistema AUDESP não distorceram os resultados.

C.1.1 - Falhas de Instrução.

- **Permissão de Direito Real de Uso do espaço físico de imóvel para fins de exploração do ramo de açougue. Endereço constante da declaração apresentada pelo vencedor do certame com vistas a comprovar anterior experiência do permissionário em tal ramo de atividade coincide com aquele do bem licitado. A permissão de uso foi concedida em 30/03/2016 a Danilo Pietro com a oferta de aluguel do imóvel no valor de R\$ 200,00 mensais. Até a data da fiscalização (12/05/2017), o referido açougue ainda não tinha entrado em funcionamento.**

Defesa – No dia 16 de março de 2016, o proponente detinha conhecimento sobre a homologação do certame em seu favor.

C.1.2- Falta de Processamento

- **A Administração realizou aquisições de diversos materiais (elétricos, limpeza e construção) sem observar o limite para realização de procedimento licitatório.**

Defesa – Adquiriram-se variados produtos no decorrer do exercício por valor abaixo do limite estabelecido para a realização de certame licitatório. Os bens adquiridos eram distintos e se encontravam disponíveis junto aos fornecedores.

C.2.2- Contratos examinados *In Loco*

- **Falta de cumprimento de cláusulas do Contrato nº 15/2016 afeto à permissão de uso de um imóvel público destinado**



exclusivamente à instalação de um açougue, diante da falta de seu funcionamento e do pagamento do aluguel.

Defesa – Recibos relativos à liquidação dos aluguéis pelo permissionário comprovam o adequado cumprimento das cláusulas contratuais.

D.2- Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP

- Falha na alimentação dos dados ao Sistema Audep.

Defesa – Esforços serão envidados com vistas à correção das falhas de natureza formal.

D.3.1- Quadro de Pessoal

- Manutenção de cargos em comissão sem as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Defesa – Todos os cargos em comissão possuem características de direção, chefia ou assessoramento e sua forma de provimento obedece ao requisito da confiança entre os servidores e o gestor público.

D.5- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

- Cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa – Envidaram-se esforços para atender as recomendações deste Tribunal.

Unidade de Economia entende que as movimentações orçamentárias ocorridas no período não trouxeram desajuste fiscal, uma vez observados superávits orçamentário (6,38%) e financeiro (R\$ 1.531.593,54), bem assim liquidez para suportar os compromissos de curto prazo. Entretanto, diante dos intempestivos recolhimentos de parte do valor relativo aos encargos sociais no



subsequente exercício, ensejando a cominação de multa, opina pela rejeição das contas em apreço (evento 72.1).

Após ressaltar o atendimento aos limites impostos tanto pela Constituição Federal como pela Lei de Responsabilidade Fiscal, **Assessoria Técnica** conclui possa ser relevada a liquidação de parte dos encargos devidos ao INSS (competências de janeiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro/16) no exercício subsequente (2017), à vista do disposto pela Portaria MPS nº 333/2017, Notas Técnicas SDG nº 135/17 e nº 138/17 e Lei Federal nº 13.485/17, que autorizaram o parcelamento dos débitos previdenciários, procedimento mais complexo do que o atraso observado nestes autos. Opina pela emissão de parecer favorável às contas analisadas (evento 72.2).

Chefia de ATJ pronuncia-se pela aprovação dos balanços em exame (evento 78).

Por entender excessivas as movimentações orçamentárias, bem assim maculado o princípio da anualidade diante do intempestivo recolhimento dos encargos previdenciários (INSS), além de prejudicada a transparência da gestão e inadequado o provimento dos cargos em comissão, d. **Ministério Público** recomenda a emissão de parecer desfavorável às presentes contas (evento 87). Propõe abertura de autos próprios para exame das eventuais despesas com serviços não realizados (matéria tratada no item B.5.3.1).

A d. Procuradora do Ministério Público produziu Sustentação Oral em sessão da C. Primeira Câmara de 11 de setembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária -Superávit	6,38%
Percentual de investimentos	0,34%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	36,04%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	27,27%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	98,89%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Percentual aplicado na Saúde	21,08%
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001739/026/13)

Exercício de 2014: **Desfavorável**² (TC-000212/026/14)

Exercício de 2015: **favorável** (TC-002304/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF

² **TC-000212/026/14** – Contas do Prefeito de Borá – exercício de 2014 – Parecer desfavorável em face da existência no quando de pessoal do Executivo de cargos em comissão que não ostentavam a natureza jurídica de chefia, direção e assessoramento, em desacordo com o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal (Primeira Câmara – sessão de 30.08.16 – Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 19.07.17 – Relator: e./989/16 Conselheiro Renato Martins Costa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004153/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,27%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	98,89%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	36,04%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,08%	(15%)
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	3.089 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 6,38%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 1.531.593,54	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho	A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, fixados por meio da Lei Municipal nº 622/12, não sofreram revisão no período em apreço. Constataram-se adequados pagamentos ao Chefe do Executivo. Houve renúncia da remuneração pelo seu substituto legal (Vice-Prefeito).

A Prefeitura promoveu correto recolhimento dos valores devidos ao FGTS e ao PASEP. Entretanto, a Fiscalização anota pequenos atrasos na liquidação dos encargos previdenciários (INSS) afetos às competências de janeiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro (guias de recolhimento – evento 12.7)³.

Muito embora o procedimento tivesse ensejado a cominação de pena pecuniária, bem assim o pagamento das obrigações afetas aos meses de setembro, outubro e novembro no exercício subsequente (2017), é possível relevar o defeito anotado.

³ RECOLHIMENTO INSS - 2016

COMPETÊNCIA	PAGAMENTO
JANEIRO - 2016	FEVEREIRO - 2016
MARÇO - 2016	MAIO - 2016
ABRIL - 2016	JUNHO - 2016
MAIO - 2016	JULHO - 2016
JULHO - 2016	NOVEMBRO - 2016
AGOSTO - 2016	NOVEMBRO - 2016
SETEMBRO - 2016	JANEIRO - 2017
OUTUBRO - 2016	FEVEREIRO - 2017
NOVEMBRO - 2016	FEVEREIRO - 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Como se sabe, a Medida Provisória nº 778/17 e o artigo 1º da Lei Federal nº 13.485/2017⁴ instituíram a possibilidade de os entes da Federação parcelarem junto à Fazenda Nacional as suas dívidas previdenciárias então existentes (abril/2017), em até 200 prestações mensais.

Por via de consequência, a Nota Técnica SDG nº 135/2017⁵ orientou a Fiscalização, na oportunidade do exame das contas do exercício de 2016, a somente indicar o valor dos encargos previdenciários não recolhidos por considerar que, com a vigência do supradito dispositivo legal, possível atraso na liquidação da dívida da espécie não constitui causa determinante de rejeição de quaisquer contas de Órgão e Poderes.

Assim, à vista de nova oportunidade de refinanciamento da dívida fundiária, este Tribunal passou a segregar a intempestiva liquidação dos encargos previdenciários dos motivos determinantes de reprovação das contas dos municípios.

⁴ **Art. 1º** Os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei. (g.n.)

⁵ **NOTA TÉCNICA SDG Nº 135/17**

Com a edição da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio publicada no DOU de hoje e que segundo consta será convertida em Lei, a fiscalização deverá, especialmente, nas contas relativas ao exercício de 2016 somente indicar o valor de eventuais encargos previdenciários não recolhidos e bem assim da situação de eventuais acordos de parcelamento celebrados.

Tal orientação decorre do fato de que com a vigência desse regramento o atraso no recolhimento de encargos deixa, a meu sentir, de ser causa determinante da rejeição de quaisquer contas de Órgãos ou Poderes.



Nesta perspectiva, possível tolerar o apontamento, mas não sem severa advertência à origem para que passe a recolher tempestivamente os valores devidos ao INSS.

Foram feitos repasses à Câmara em valor (R\$ 581.110,73) correspondente a 5,78% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 10.057.595,25), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁶.

A equipe de inspeção registrou inexistência de dívida oriunda de precatórios e de ofícios requisitórios de pequeno valor para pagamento em 2016.

Alterações orçamentárias em montante correspondente a 24,32% das despesas inicialmente fixadas, abaixo do limite previsto na LOA (30% da despesa fixada – evento 12.3)⁷, não desequilibraram as contas ou comprometeram a gestão fiscal.

Como se vê, ao final do período em exame, observaram-se superávits orçamentário (6,38%) e financeiro (R\$ 1.531.593,54), bem assim existência de liquidez para suportar os

⁶ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

⁷ **Art. 5º.** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I - abrir no curso da execução orçamentária de 2016, créditos adicionais até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada por esta Lei, utilizando como recurso a anulação de dotações existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 2,01). Recomenda-se à origem que promova moderadas alterações orçamentárias, conforme orientam os itens 3 e 4 do Comunicado SDG nº 32/2015⁸.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	13.276.627,66	12.497.991,69	-5,86%	117,63%
Receitas de Capital	3.243.136,44	263.870,00	-91,86%	2,48%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.204.764,10)	(2.137.412,51)	-3,05%	-20,12%
Subtotal das Receitas	14.315.000,00	10.624.449,18		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	14.315.000,00	10.624.449,18		100,00%
Déficit de arrecadação		3.690.550,82	-25,78%	34,74%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	11.271.000,00	9.330.192,98	-17,22%	93,81%
Despesas de Capital	2.572.000,00	35.016,00	-98,64%	0,35%
Reserva de Contingência	300.000,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	642.000,00	642.000,00	0,00%	6,45%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(60.889,28)		
Subtotal das Despesas	14.785.000,00	9.946.319,70		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	14.785.000,00	9.946.319,70		100,00%
Economia Orçamentária		4.838.680,30	-32,73%	48,65%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	678.129,48		6,38%

Além disso, a Prefeitura não possui dívida fundada e a expansão de 4,09% do saldo da dívida ativa (R\$ 42.844,06), ante aquele registrado em 2015 (R\$ 41.160,90), reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata retração nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013⁹

⁸ Comunicado SDG 32/2015

3. os projetos orçamentários destinados à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal deverão constar dos Planos Plurianuais de Investimentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias. Caso contrário, deverão constar de leis aditivas àqueles dois outros instrumentos;

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;

⁹ COMUNICADO SDG nº 023/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 4.329.452,00) atingiram 36,04% da Receita Corrente Líquida do exercício (R\$ 12.014.222,48), abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00¹⁰.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	4.032.207,97	4.099.846,76	4.213.888,10	4.329.452,00
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		4.099.846,76	4.213.888,10	4.329.452,00
Receita Corrente Líquida	10.830.075,80	10.762.079,08	11.010.137,60	12.014.222,48
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		10.762.079,08	11.010.137,60	12.014.222,48
% Gasto Informado	37,23%	38,10%	38,27%	36,04%
% Gasto Ajustado		38,10%	38,27%	36,04%

Verificou-se o sensível decréscimo da quantidade dos cargos em comissão ocupados no período em exame (02) em relação àquela observada no exercício de 2015 (25). Todavia, advertência será endereçada à origem para que reveja as atribuições dos cargos em

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

¹⁰ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

comissão de modo a amoldarem-se às prescrições do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal¹¹.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	162	172	84	110	78	62
Em comissão	27	21	25	2	2	19
Total	189	193	109	112	80	81
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	12		8		7	

Promovidos os devidos ajustes, o ensino municipal contou com a aplicação de valor equivalente a 27,27% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹²) e 98,89% dos recursos do FUNDEB constituíram quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT¹³.

¹¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

¹² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



Demais, houve utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹⁴.

À saúde municipal direcionaram-se 21,08% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde” e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, faz-se oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC – Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE – Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Queiroz atingiu, respectivamente, notas B+ e A, consideradas “Altamente Efetiva” e “Muito Efetiva”.

A análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação, bem assim do resultado da fiscalização realizada no setor denotam a necessidade de se

¹⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



incrementar a qualidade do ensino por meio do monitoramento da taxa de abandono escolar, da implantação de Plano de Cargos e Salários para os professores e da inibição do absenteísmo dos docentes em sala de aula.

Ao setor de saúde caberá franquear o agendamento de consultas médicas por meio de telefone, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico, instalar a ouvidoria da saúde, instituir o controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBSs e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), bem como o componente municipal do Sistema Nacional de Fiscalização estruturado.

Já o desempenho dos elementos de análise que compõem o Índice Municipal de Gestão Fiscal (B+) sugere adequado comprometimento do Responsável com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" (Baixo Nível de Adequação) atribuídas ao i-Cidades, ao i-Governança e Tecnologia e ao I-Planejamento, bem assim C+ (Em Fase de Adequação) ao I-Meio Ambiente apontam insatisfatórios resultados, tudo a demandar advertência à Prefeitura para que corrija as deficiências extraídas do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, foram realizados, ao longo do período auditado, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de



São Paulo – SABESP, mediante Contrato de Programa firmado em 06.09.07, com validade prevista para 30 anos.

Já o recolhimento dos rejeitos e resíduos sólidos restaram executados diretamente pelo município, enquanto que a disposição final coube à empresa Revita Engenharia S.A.

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista da existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício, bem assim a retração de 2,63% dos gastos com pessoal no período eleitoral e a regular limitação das alterações remuneratórias dos servidores ao índice de inflação do exercício.

Além da inexistência de empenhos relativos à publicidade e propaganda oficial a partir de 07 de julho de 2016, a Prefeitura deixou de criar novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no período de vedação, bem assim não empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente no último mês do mandato, atendido, deste modo, o § 1º do artigo 59 da Lei n.º 4.320/64¹⁵.

¹⁵ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, conseguiu a origem justificar as anomalias detectadas nos itens *Controle Interno, Conserto de Trator, Montagem de Telhas e Treliças, Serviços de Limpeza e Pintura, Aquisição de Enceradeiras e Falta de Processamento de Licitações*.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE BORÁ, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Marília – UR-04 para que o Executivo institua a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, promova a incorporação patrimonial dos ativos do setor (iluminação pública), incremente o controle das despesas com doações, aprimore a formalização dos documentos da tesouraria, passe a conferir os materiais adquiridos (almoxarifado), utilize adequada classificação das modalidades de licitação e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram os defeitos anotados nos itens *Transparência, Dívida de Curto Prazo, Dívida Fundada, Ensino e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp*. Também atestará o efetivo funcionamento de açougue e o devido pagamento de aluguéis pelo permissionário, consoante o previsto no Contrato nº 15/2016 (permissão de uso de imóvel público destinado exclusivamente à instalação de um açougue).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, acolho proposta do d. Ministério Público e determino a formação de autos apartados para o exame dos gastos com locação de máquinas, com reparos no cemitério e com a contratação de empresas para a elaboração de projetos (matéria tratada no item B.5.3.1 do relatório de fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF